



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000539/94-58
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.032
RECURSO Nº : 119.709
RECORRENTE : IMPORTADORA VIDRORAIMA PACARAIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RECURSO VOLUNTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS.

A legislação que regula os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, não prevê tratamento especial para o ingresso de mercadorias da Amazônia Ocidental para a ZFM, funcionando o fluxo favorecido em sentido inverso.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.709
ACÓRDÃO Nº : 301-30.032
RECORRENTE : IMPORTADORA VIDRORAIMA PACARAIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigir o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, decorrente de indeferimento do pleito feito pelo contribuinte objetivando os benefícios do Decreto-lei n.º 288/67 para as mercadorias importadas (vidro flotado), após ser constatado, em data posterior à venda e internação das mesmas para a Zona Franca de Manaus (ZFM), não ser aplicável o benefício fiscal concedido na importação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- não procede a aplicação da multa de ofício, pois o crédito tributário não foi apurado em ato de revisão, como ato de ofício, pois o contribuinte antecipou-se quando, espontaneamente, dirigiu-se à autoridade fiscal pleiteando a regularização da importação;
- com base na Portaria Interministerial 11-A/84, obteve guias de importação onde a SUFRAMA reconheceu aplicáveis os incentivos fiscais do DL 356/68 e, em consequência, registrou suas DI's sem qualquer ressalva pela fiscalização, inclusive não tendo sido cogitada a realização de perícia técnica para avaliar a correção da classificação tarifária;
- a partir de 1993 passou a recolher o II incidente sobre a mercadoria em questão, pois segundo a fiscalização esta não estava nominalmente citada na Portaria Interministerial 11-A/84. Todavia, como vendera a maior parte de seus produtos para a Zona Franca de Manaus, protocolou requerimento solicitando pagar os tributos incidentes sobre os produtos consumidos em Boa Vista e alterar o regime de importação das mercadorias internadas para a ZFM, aplicando-se os benefícios do DL 288/67, o qual foi indeferido;
- a descrição dos fatos não se coaduna com a suposta infração, uma vez que o pleito não foi amparado na Portaria 11-A/84, conforme consta nos lançamentos, e sim na própria Lei 8256/91,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.709
ACÓRDÃO N° : 301-30.032

exceto no caso da DI 000246/93, cuja mercadoria faz jus ao benefício da citada Portaria;

- o contribuinte importou as mercadorias ao amparo do DL 356/68 e Portaria Interministerial 11-A/84, com a cota da SUFRAMA, e vendeu para a ZFM onde a isenção é ampla e sem restrições ao tipo do produto em questão;
- é incabível a aplicação da multa do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, pois as DI's apresentadas e registradas continham um pleito de benefício fiscal e, como tal, sujeitas a deferimento ou não por parte da autoridade fiscal, não existindo infração, ainda mesmo que tivesse ocorrido o indeferimento.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o lançamento, pois a legislação reguladora dos benefícios fiscais concedidos à ZFM e Amazônia Ocidental não prevê tratamento especial para o ingresso de mercadorias desta última para a primeira, funcionando o fluxo favorecido em sentido inverso. Ademais, entendeu não constituir infração punível com a multa prevista no artigo 4º, da Lei n.º 8218/91, a falta ou a insuficiência de recolhimento dos impostos decorrentes de pleito de reconhecimento de benefício fiscal.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO N° : 119.709
ACÓRDÃO N° : 301-30.032

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se às mercadorias importadas pelo contribuinte podem ser aplicados os benefícios do Decreto-lei n.º 288/67, em substituição ao regime suspensivo anteriormente concedido na importação.

Sustenta o contribuinte que, em data posterior à venda e internação das mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM), verificou-se não ser aplicável o benefício fiscal concedido na importação, motivo pelo qual solicita a extensão dos benefícios do DL 288/67 a estas mercadorias, sob a o fundamento de que o artigo 251 do Regulamento Aduaneiro ampararia a sua pretensão.

Por outro lado, alega a fiscalização que tal isenção decorrente do regime do DL 288/67 diz respeito apenas à importação e exportação de mercadorias direto para a Zona Franca de Manaus, não se aplicando ao caso em exame, no qual a saída das mercadorias ocorreu de uma Área de Livre Comércio onde não existe previsão legal.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Comentários à Lei Aduaneira", v. I, p. 161), que *"a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional"*.

Destarte, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo ser preenchidas todas as características exigidas, e não se admitindo uma interpretação extensiva.

Analisando o que determinam as normas relativas ao assunto em análise, em especial o *caput* e o parágrafo 3º, do artigo 3º, do Decreto n.º 61.244/67, que regulamenta as condicionantes estabelecidas no DL 288/67, verifica-se que para a fruição dos benefícios fiscais ali concedidos mister se faz que a entrada das mercadorias procedentes do estrangeiro seja realizada pelo porto ou aeroporto da Zona Franca, exigindo-se a consignação nominal a importador nela estabelecido.

Com efeito, tratando-se a ZFM de uma área de incentivos fiscais, a entrada e a saída de mercadorias nacionais ou estrangeiras está sujeita a controles

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.709
ACÓRDÃO Nº : 301-30.032

especiais tanto pela Secretaria da Receita Federal, quanto pela SUFRAMA, sendo tais controles prévios e indispensáveis para que às mercadorias estrangeiras ingressadas sejam reconhecidos os benefícios do DL 288/67.

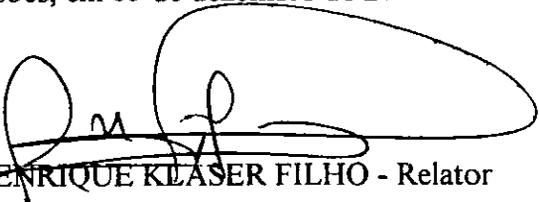
Assim, não sendo cumpridas tais exigências, não há como proceder à extensão do benefício ou à mudança de regime, ainda mais porque o DL 288/67 não prevê a concessão do benefício fiscal quando ocorrer o fluxo inverso das mercadorias estrangeiras: Amazônia Ocidental – ZFM.

Por fim, quanto ao cabimento ou não dos benefícios fiscais previstos na Lei 8256/91, tendo sido alteradas as DI's 000066/93, 000067/93 e 000092/93, nas quais foi solicitado, inicialmente, o amparo no DL 356/98 e Portaria 11-A/84, considerando que as mercadorias foram vendidas para Boa Vista e Manaus, entendo que não existe previsão legal para a saída dessas mercadorias daquela ALC, razão pela qual devem ser recolhidos os tributos incidentes sobre a importação, exceto no caso da DI 000246/93, por se tratar de mercadoria alcançada pelos benefícios do DL 356/98 e da Portaria 11-A/84.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10245.000539/94-58
Recurso nº: 119.709

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.30.032.

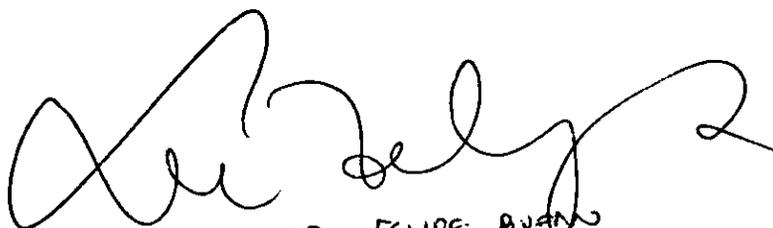
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUATO
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° _____

Encaminhe-se à _____
Para os devidos fins.